

## DECRETO Nº 59/2020

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19, ESTABELECE REQUISITOS PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA FASE 2 (ZONA ALARANJADA) DO PLANO SÃO PAULO DE RETOMADA CONSCIENTE NO MUNICÍPIO DE URÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso da competência que lhe é atribuída e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº. 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto 32/2020 que reconheceu o estado de calamidade no Município de Urânia;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Estado de São Paulo, editou-se o Decreto nº 64.881, de 22/03/2020, com amparo na Lei Federal nº 13.979/2020, por meio da qual foi decretada a medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus (artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde classificou, em 11 de março de 2020, o surto do novo Coronavírus como uma pandemia, recomendando aos países que a integram comprometimento e prioridade no combate à doença;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, com o objetivo de esclarecer o art. 3.º do Decreto Estadual nº. 64.864/2020, editou a Deliberação 2, de 23 de março de 2020, afirmando que quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço não classificados como atividades essenciais podem atuar mediante o sistema de entrega (“delivery”) ou “drive thru”;

**CONSIDERANDO** que, diante daquela Deliberação 2, o Governo do Estado de São Paulo, em momento algum, determinou a suspensão das atividades comerciais ou de prestadores de serviços não classificados como essenciais;

**CONSIDERANDO** que o ente municipal pode legislar de forma a complementar a normatividade estadual e federal acerca do tema em questão (combate ao Covid-19), principalmente indicando condutas de maior rigor no combate ao vírus, na forma do artigo 30, inciso II, da CF/88, mas sem estabelecer normas que contrastem com as diretrizes veiculadas no Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020;

**CONSIDERANDO** que aos municípios também cabe a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90, não havendo espaço, à luz da Constituição Federal, para que o Chefe do Poder Executivo local edite decreto municipal que possa viabilizar a inobservância das disposições do Decreto Estadual nº 64.881/2020;

**CONSIDERANDO** que caso haja o confronto entre as decisões administrativas no âmbito municipal e estadual, entendendo que devem prevalecer estas últimas, tendo em vista o maior alcance dos atos da esfera estadual que, em última análise, buscam atribuir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19 e que ao Município cabe apenas complementar tais regras;

**CONSIDERANDO** o objetivo de complementar as medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19 com ênfase nas diretrizes já estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Estado de São Paulo, editou-se o Decreto nº 64.994, de 28/05/2020 dispondo acerca da abertura dos setores da economia;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual 64.994 de 29 de maio que estabeleceu: "Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais";

**CONSIDERANDO** que, recentemente, confirmaram-se casos de contaminação pelo covid-19 no Município de Urânia,

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço do Município de Urânia, não reconhecidos como atividade essencial, observarão as disposições do **Decreto Municipal nº 048/2020**, de 15 de abril de 2020.

**Art. 2.º** O retorno das atividades imobiliárias, dos escritórios e do comércio, atenderá, rigorosamente, às medidas de higiene indicadas pelas autoridades sanitárias, com a possibilidade de ingresso de pessoas ao interior do estabelecimento, limitado a três clientes, concomitantemente, controlado, o fluxo, pelo atendimento somente com uma das portas ou metade dela aberta.

**Parágrafo Único:** As formas de atendimento pelo sistema “drive thru”, “delivery” ou retirada no local, mantem-se inalteradas, permanecendo vedação de consumo no local, nos termos das deliberações e indicações do Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 3.º** - Para fins do disposto neste Decreto, a liberação de atividades não declaradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, obedecem a realidade local do Município, sendo que em caso de necessidade, poderá ser editado novo decreto com novas regras de imposições.

**Art. 4.º** - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, com suas medidas sendo adotadas por tempo indeterminado, conforme orientações dos órgãos de saúde da União, Estado e Município.

Urânia-SP, 31 de maio de 2020.

**MÁRCIO ARJOL DOMINGUES**  
Prefeito do Município de Urânia